

Vitória, 15 de fevereiro de 2018
Carta Circular/CPL/008/2018

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Ref: EDITAL DE CONCORRÊNCIA - Nº 016/2017.

Chamamos atenção de Vossas Senhorias para as alterações a serem procedidas relacionadas ao Lote I do Edital:

Fica alterada a forma de remuneração do **Lote 1 – Consultivo/Administrativo**, de remuneração por número de processos, para remuneração fixa mensal. Do mesmo modo, fica alterado o regime de execução do referido lote de “empreitada por preço unitário” para “empreitada por preço global”. Desta forma, nos itens 4.6 a 4.9 da Seção 2 – Condições Específicas do Edital, **onde se lê:**

4.6 A CESAN pagará por preço unitário de cada processo ativo, cujo número será conferido mediante relatório apresentado pelo contratado mensalmente. Em relação ao lote 1, considera-se ativo o processo devolvido no mês de referência devidamente analisado. Os processos serão enviados para fiscalização do contrato.

4.7 Em relação ao lote 2, considera-se ativo o processo a partir do recebimento da citação/notificação pelo escritório contratado. Considera-se encerrado o processo quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão terminativa (com ou sem resolução de mérito) e ultimados todos os atos referentes à execução, quando for o caso.

4.8 Processos encerrados mediante acordos que resultem no pagamento de parcelas sucessivas serão considerados encerrados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, podendo retornar à cartela de processos caso necessária a execução forçada em razão de inadimplemento.

4.9 A apresentação de relatórios com processos em duplicidade, processos arquivados informados como ativos, processos nos quais a **CESAN** não seja parte ou com outras inconformidades similares, poderá sujeitar a **CONTRATADA** às sanções previstas no item 9 das condições gerais do edital.

Leia-se:

4.6 A remuneração referente ao lote 1 – Consultivo/Administrativo por mês será fixa, correspondente ao valor da proposta da licitante, na proporção mensal.

4.6.1 Os serviços referentes a este lote serão contratados no regime de “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”.

4.7 Em relação ao lote 2 – Juizados Especiais, a CESAN pagará por preço unitário de cada processo ativo, cujo número será conferido mediante relatório apresentado pelo contratado mensalmente.

4.7.1 Considera-se ativo o processo a partir do recebimento da citação/notificação pelo escritório contratado. Considera-se encerrado o processo quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão terminativa (com ou sem resolução de mérito) e ultimados todos os atos referentes à execução, quando for o caso.

4.7.2 Processos judiciais encerrados mediante acordos que resultem no pagamento de parcelas sucessivas serão considerados encerrados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, podendo retornar à cartela de processos caso necessária a execução forçada em razão de inadimplemento.

4.7.3 A apresentação de relatórios com processos judiciais em duplicidade, processos arquivados informados como ativos, processos nos quais a CESAN não seja parte ou com outras inconformidades similares, poderá sujeitar a CONTRATADA às sanções previstas no item 9 das condições gerais do edital.

Fica alterado o critério de pontuação para a experiência da sociedade licitante para o Lote 1 – Consultivo/Administrativo e a fórmula de cálculo da Proposta Técnica, de modo que no item 5.2.1.1, Lote 1, “b”, e fórmula de proposta técnica para o Lote 1, **onde se lê:**

b) Experiência profissional da Sociedade mediante apresentação de atestados/ declarações/certidões conforme letra “b” dos documentos da Proposta Técnica, sendo:

- De 01 a 05 anos de prestação de serviços.....05 pontos
- Acima de 05 e até 10 anos10 pontos
- Acima de 10 anos25 pontos

OBS.: O tempo de experiência deverá necessariamente constar do documento apresentado.

As propostas serão classificadas na ordem decrescente da nota obtida pela média ponderada, adotando-se os seguintes pesos para a nota de cada letra:

LETRAS	PESO
a	5
b	5
c	3

A média geral das propostas técnicas de cada proponente será calculada pela fórmula:

$$\text{Proposta Técnica (PT)} = (a \times 5) + (b \times 5) + (c \times 3) / 13$$

Leia-se:

b) Experiência profissional da Sociedade mediante apresentação de atestados/ declarações/certidões conforme letra "b" dos documentos da Proposta Técnica, sendo:

•De **01 a 03 anos** de prestação de serviços.....15 pontos

•Acima de **03 e até 05 anos**20 pontos

•**Acima de 05 anos**25 pontos

OBS.: O tempo de experiência deverá necessariamente constar do documento apresentado.

As propostas serão classificadas na ordem decrescente da nota obtida pela média ponderada, adotando-se os seguintes pesos para a nota de cada letra:

LETRAS	PESO
a	8
b	2
c	3

A média geral das propostas técnicas de cada proponente será calculada pela fórmula:

$$\text{Proposta Técnica (PT)} = (a \times 8) + (b \times 2) + (c \times 3) / 13$$

Em razão de tais alterações, a CPL reabre o prazo inicialmente estabelecido, ficando designada a **nova data para a abertura das propostas** para o dia **05/04/2018, às 09 horas**.

Além disso, atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados para os serviços objeto do Edital de Concorrência (CPS) nº 014/2017, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, às quais deverão ser observadas pelas sociedades licitantes na formulação de suas propostas:

PERGUNTA 1

Item 2.1, Seção 1: Poderão ser utilizados prepostos, nos termos do Art. 272, §2º do CPC, indicados pela Sociedade e às suas expensas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 1

Não. Em caso de atos dentro do Estado, os prepostos serão os indicados pela CESAN, com ônus para esta. Já no caso de realização de atos fora do Estado, a contratação de correspondentes jurídicos (advogado, preposto), será realizada pela Contratada, e será reembolsada pela CESAN, devendo ser apresentado no mínimo 03 orçamentos para justificativa do preço.

PERGUNTA 2

Item 9.3, Seção 1: Toda e qualquer penalidade prevista no edital somente será aplicada após a tramitação de processo administrativo punitivo especialmente

instaurado para esse fim e em que tenham sido garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa com todos os meios e recursos a esses inerentes. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 2

Sim.

PERGUNTA 3

Itens 9.3.b e 9.5, Seção 1: A multa compensatória será fixada até o limite percentual previsto neste item. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 3

Sim.

PERGUNTA 4

Item 9.6, Seção 1: Considerando o disposto no Art. 86, §2º da Lei nº 8.666/93, as multas serão primeiro descontadas da garantia contratual. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 4

Não. Este contrato não prevê garantia contratual.

PERGUNTA 5

Item 13.2, Seção 1: Considerando o disposto na iterativa jurisprudência do TCU, no sentido de que não cabe ao órgão licitante se imiscuir nas formas com que a contratada gere o seu negócio, as relações havidas entre a contratada e sua equipe, excetuadas as relações trabalhistas, estão a seu próprio cargo. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 1

Sim.

PERGUNTA 6

Item 3.1.1.5.1, Seção 2: Considerando a natureza *sui generis* das Sociedades de Advogados; considerando que essa natureza jurídica especial não permite a consideração como sociedade empresária; considerando que a Lei nº 8.906/94 não permite a mercantilização da advocacia, o que significa não a comparar com conceitos empresários; não se pode aplicar a natureza jurídica de empresa de pequeno porte ou microempresa, inobstante a inclusão das sociedades na tributação do Simples. Visto isso, não se lhes aplicam as noções de faturamento, empresa e da 1ª parte da Lei Complementar nº 123. Em assim sendo, não se aplicam os dispositivos do edital/contrato referentes a "microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais". Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 6

Não. Com a edição da LC 147/14, os serviços advocatícios passaram a ser "*tributados na forma do Anexo IV*" da LC 123/06 (art. 18, § 5º-C, VII), com sua inclusão, portanto, no regime de tributação do SIMPLES. Além disso, a LC 147/14 revogou a exclusão do regime de pessoa jurídica "*que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica*", e que "*realize atividade de consultoria*" (art. 17, XI e XIII da LC 123), como as sociedades de advogados. Destaca-se também a definição do art. 3º da LC 123/06 de que "*consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, [...] a sociedade simples, [...] desde que: [...] I - no caso da microempresa,*

aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano – calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Deste modo, verifica-se que o art. 3º da LC 123/06 não define como ME ou EPP apenas o empresário ou a sociedade empresária, mas também as sociedades simples, dentre as quais se enquadram as sociedades de advogados. Portanto, são aplicáveis os dispositivos do edital/contrato referentes a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

PERGUNTA 07

Item 3.2.1.c, Seção 2: Gentileza esclarecer o motivo pelo qual está sendo considerado como mínimo pontuável o atestado que contenha 1 ano de atuação, considerando que as questões consultivas podem se dar em menor tempo, mas que demonstrem capacidade e expertise suficientes para a realização do objeto desta licitação. Nesse sentido, gentileza esclarecer quais as razões apostas, na fase interna do processo licitatório, que fundamentaram a escolha desse mínimo de um ano;

RESPOSTA 07

Entende a licitante que a atuação de membro da equipe técnica no serviço de consultoria para a administração pública em período inferior a um ano não confere à Companhia a segurança necessária de que este profissional conhece, na prática, a singularidade de seus processos. A falta de experiência do prestador de serviço poderia trazer prejuízos à Cia., ao erário e, por via reflexa, à população.

Diante disso, a licitante estabeleceu que serão considerados para fins de pontuação atestados que comprovam que o Advogado membro da equipe técnica já atuou por pelo menos 01 (um) ano em serviços semelhantes aos indicados nos respectivos lotes.

Por essa mesma razão, estabeleceu a pontuação para a experiência profissional dos Advogados componentes da equipe técnica de acordo com o item 5.2.1.1 do Edital.

PERGUNTA 08

Item 3.2.1.c, Seção 2: Considerando que a expertise da Advocacia é precipuamente realizada em nome dos próprios Advogados; considerando que é possível a Sociedade ser formada por profissionais que mantêm relações jurídicas próprias com a Administração Pública (na condição, por exemplo, de Procuradores de Estado, Procuradores de Municípios, Procuradores autárquicos, dentre outros, no precípuo exercício da função advocatícia); considerando o universo reduzido de terceirizações consultivas de advocacia, especialmente por tantos anos quanto os considerados para a pontuação técnica indicada para o item; gentileza esclarecer: a) o motivo pelo qual foram selecionados os pontos e quantitativos indicados para o lote 1, a respeito da experiência técnico-profissional; b) qual é a fundamentação (e onde se encontra), na fase interna da licitação, para essas escolhas; c) quais as pesquisas de mercado utilizadas que expressam o número de possíveis concorrentes que carregariam esse quantitativo, de forma que tenha sido demonstrado, na fase interna da licitação, que a regra não é restritiva da

competitividade; d) o motivo pelo qual foi escolhido o prazo mínimo de 1 ano; e) o motivo pelo qual não foi permitido o somatório de atestados; f) o motivo pelo qual foram excluídas as consultorias, nos temas envolvidos no lote 1, prestadas diretamente à iniciativa privada, mesmo que as disciplinas jurídicas sejam as mesmas.

RESPOSTA 08

a) A licitação em comento é do tipo TÉCNICA E PREÇO e, de acordo com o estabelecido no art. 46 da Lei 8.666/93, este tipo de licitação é utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.

Leva-se em consideração, também, que a CESAN é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, desempenhando atribuições de interesse público que lhes foram outorgadas pelo Estado do Espírito Santo.

Desta forma, tratando-se de *“contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva”*, a experiência da sociedade licitante na defesa de interesses congêneres aos da CESAN se trata de um relevante diferencial da proponente.

Portanto, exigiu que a sociedade interessada comprovasse experiência na atuação perante outros órgãos ou entidades da Administração Pública, privilegiando aqueles que possuem mais tempo em tal atividade, atribuindo-lhes pois pontuação maior que aqueles que possuem menos tempo de atividade.

Ademais, as qualificações técnicas exigidas no Edital em comento servirão unicamente para melhor analisar a capacidade das sociedades licitantes em executar um contrato de suma importância para a Cia. O objeto licitado, que compõe serviço técnico profissional de âmbito intelectual, não comporta que o critério de escolha seja apenas o preço.

Portanto, sociedades que nunca prestaram serviços à Administração Pública, e que não conhecem, na prática, a singularidade de seus procedimentos (por vezes, de seus entraves), poderão trazer prejuízos à Cia., ao erário e, por via reflexa, e à população.

Nesse aspecto, a Companhia entende que não só a experiência do Advogado é relevante, mas também a da sociedade licitante, que será responsável pela organização e o gerenciamento dos serviços, dos processos, do fluxo de procedimentos, do pessoal, de sua base de dados e dos demais recursos necessários para a prestação dos serviços. Nesse aspecto, a expertise da sociedade é relevante para a prestação de serviços, até porque, os serviços não serão executados diretamente pelos Advogados.

No entanto, de fato deve ser atribuída maior relevância ao tempo de experiência na prestação dos serviços pelos Advogados que ao tempo de experiência das sociedades. Deste modo, a Companhia promoveu a alteração do item 5.2.1.1, Lote 1, “b”, e na fórmula de cálculo da proposta técnica, conforme já informado.

b) A escolha é fundada na complexidade dos serviços, conforme demonstram os elementos técnicos da licitação.

c) Em licitações anteriores, outras bancas demonstraram possuir tempo de experiência em consultoria para a Administração Pública, tais como Oliveira Lima e Passos Costa Advogados, Cheim Jorge & Abelha Rodrigues Advogados Associados, Tauil, Chequer e Mello Advogados, Médice, Sampaio Advogados, Advocacia Luciano Ceotto, Shneebeli, Gimenes, Moraes & Pepe Advogados, Décio Freire e Advogados Associados, Cardoso & Advogados Associados, Randow & Fraga Advogados Associados e Milton e Guedes Advogados e Consultoria.

d) vide resposta "a".

e) Não foi permitido o somatório de atestados de tempo de experiência da sociedade na prestação de serviços para a administração pública apenas no que se refere ao mesmo período. Se os atestados se referirem a períodos distintos, eles serão somados.

Atestados de tempo de experiência referentes ao mesmo período pela sociedade não podem ser somados tendo em vista que, se ela prestou os serviços a mais de uma entidade, mas no mesmo período, seu tempo de experiência será o mesmo.

f) Foi exigida a prestação de serviços de consultoria à Administração Pública, direta ou indireta, tendo em vista que esse serviço possui amplitude e traços que o diferenciam da prestação de serviços de consultoria à iniciativa privada, com o maior volume de análise em matéria de licitações, contratos administrativos, desapropriações, servidões, criação de normativos internos da Administração, de medidas administrativas e judiciais a serem adotadas pela entidade, entre outros.

PERGUNTA 09

Item 3.2.1, Seção 2: Foi mencionado que *"os profissionais da equipe chave deverão anexar ao currículo a comprovação de sua experiência por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por entidades públicas ou privadas"*. Contudo, a pontuação técnica pode ser decorrentes de atestados da própria Sociedade ou de alguns membros do corpo técnico. Além disso, foi solicitada a apresentação de currículo acadêmico que, por sua natureza, não estará comprovado mediante ACT. Some-se a isso que não foi exigido um número mínimo de integrantes da chamada "equipe chave". Por conta disso, gentileza esclarecer: a) que tipo de comprovação e que tipo de experiência deverão necessariamente acompanhar os currículos; b) qual a fundamentação para essa exigência; c) qual será a pontuação respectiva; d) qual o mínimo de integrantes da equipe; e) qual a diferença entre equipe técnica e equipe chave, ambas expressões utilizadas no edital;

RESPOSTA 09

a) A comprovação da experiência apresentada nos currículos será feita por meio dos atestados de capacidade técnica indicados no subitem 3.2.1 da Seção 2 – Condições Específicas do Edital.

- b) A exigência é realizada para dar segurança que os profissionais prestaram os serviços indicados no currículo.
- c) A pontuação será atribuída de acordo com os parâmetros do subitem 5.2.1.1 da Seção 2 do Edital.
- d) Para o lote 1, o mínimo de integrantes da equipe técnica é de 2 (dois) Advogados; para o lote 2, 4 (quatro) Advogados.
- e) As expressões são equivalentes.

PERGUNTA 10

Item 3.3.1.b, Seção 2: Considerando que o programa de proposta eletrônica de preços PEP CESAN exige que se lance, no seu interior, uma proposta que será entregue em meio físico, lacrada, para abertura somente no momento adequado previsto na Lei nº 8.666/93, obrigando a lei à manutenção do sigilo dessa até que a divulgação se dê em sessão pública, gentileza esclarecer: a) qual é a garantia que os licitantes têm de que o programa manter incólumes e sigilosas as propostas comerciais nele apresentadas; b) qual o motivo de se utilizar o programa, sem previsão na Lei nº 8.666/93; c) qual a fundamentação legal/normativa para a utilização do programa; d) como a sigilosidade do programa tem sido atestada pelos órgãos de controle; e) se o programa já foi atestado por auditoria independente e/ou por órgãos de controle;

RESPOSTA 10

a) Existem dois programas: PEP e CPEP. A proposta eletrônica é feita no programa PEP instalada na máquina do fornecedor. Esse programa gera um arquivo contendo todas as informações da proposta e também a planilha impressa, que o fornecedor irá apresentar no dia da abertura da sessão.

Quando uma proposta vence a licitação, o arquivo dessa proposta é importada no programa CPEP, que por sua vez envia essas informações para o sistema SAP. Vale ressaltar que somente a proposta vencedora (digitada no PEP) será importada no CPEP.

Em relação do sigilo, quando uma proposta é criada no sistema PEP todas as informações são criptografadas e são visíveis por um empregado da CESAN somente após o arquivo PEP ser importado no programa CPEP. Nesse momento o empregado da CESAN já tem conhecimento das informações impressas devido a abertura do envelope durante a realização da licitação.

Além disso, depois de baixada a planilha da CESAN pelo programa PEP - CESAN, a proposta pode ser elaborada, impressa e gravada em CD-R *off line*, já que nenhuma informação é transmitida pelo PEP após o download da planilha do Edital pelo licitante.

b) O programa é utilizado nas licitações da CESAN para possibilitar a integração com o Sistema ERP SAP de gestão contratual, que permite a importação das propostas, evitando erros de digitação, de inserção de itens e de códigos de serviços, e agilizando o fluxo de informações.

- c) O programa foi implementado em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, objetivando um controle interno mais eficaz.
- d) Não há questionamento quanto à sigilidade do programa perante os órgãos de controle, tendo em vista que não existe nenhum indício de seu uso para a violação de propostas de licitantes.
- e) Devido às características do software, a Divisão de Suporte e Infraestrutura da CESAN não verificou a necessidade de submetê-lo a atestação por auditoria independente.

PERGUNTA 11

Item 5.2.1.1, Seção 2: Considerando que os diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado foram tornados equivalentes na pontuação, gentileza esclarecer: a) qual a razão de pós-graduações, mestrados e doutorados possuírem o mesmo peso; b) qual a fundamentação, aposta na fase interna da licitação, para a escolha do número de título e do peso respectivo; c) se as pós-graduações deverão ter o tempo descrito no Art. 5º da Resolução nº 1/2007 do MEC (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf); d) como será averiguada a aprovação das entidades de ensino superior junto ao MEC para os diplomas que forem apresentados; e) o motivo pelo qual foram excluídos os pós-doutorados; f) se será exigida a tradução juramentada de títulos estrangeiros; g) se será exigido o reconhecimento pelo MEC do título e em quais casos;

RESPOSTA 11

- a) Entendeu a licitante que o título de Pós-Graduação *lato sensu* é suficiente para a prestação dos serviços com a qualidade exigida.
- b) A escolha do título é fundamentada pelo grau de complexidade dos serviços a serem prestados.
- c) Sim.
- d) A averiguação do credenciamento das entidades de ensino superior junto ao MEC será realizada pelo Portal <http://emec.mec.gov.br/>, e por outras diligências da Comissão Permanente de Licitação.
- e) Os Pós-Doutorados também serão aceitos para a comprovação.
- f) Sim.
- g) A análise será estabelecida de acordo com a Resolução 001/2007 do MEC e demais regulamentos aplicáveis.

PERGUNTA 12

No que tange ao peso dos itens técnicos, gentileza esclarecer: a) qual a fundamentação, aposta na fase interna da licitação, para a escolha dos pesos que foram apresentados; b) qual a pesquisa de mercado realizada, na fase interna da licitação, indicando que a escolha dos eixos técnicos é compatível com a disponibilidade de licitantes no mercado; c) qual a fundamentação, aposta na fase interna da licitação, para a escolha dos itens pontuáveis e sua pertinência com o objeto a ser executado?

RESPOSTA 12

- a) A escolha dos pesos foi estabelecida considerando o grau de complexidade dos serviços e sua natureza predominantemente intelectual. O trabalho exige o profundo

conhecimento de legislação, doutrina e jurisprudência. No caso do Lote 1, o trabalho a ser desenvolvido é um importante instrumento para orientar o trabalho dos gestores e administradores da companhia. Para o Lote 2, os profissionais devem estar atentos às alterações jurisprudenciais, e os escritórios devem estar preparados para lidar com um grande volume de processos, mantendo a qualidade na prestação de serviços. Dessa forma, buscamos priorizar a técnica sem desconsiderar o valor, já que se as empresas apresentarem a mesma capacidade técnica de realização dos serviços, o preço proposta será o fator utilizado para a decisão da empresa.

b) Foram encaminhados pedidos de orçamento para este tipo de serviço, tendo sido obtidos diversas respostas em relação à possibilidade de prestação dos serviços. Além disso, ficou caracterizada a competitividade em certames anteriores para a contratação do mesmo objeto.

c) O fundamento de escolha dos itens pontuáveis está em sua correlação direta com a qualidade na prestação de serviços (experiência do advogado, experiência da sociedade, formação acadêmica dos advogados e, no caso do lote 2, quantidade de processos sob responsabilidade da proponente).

PERGUNTA 13

Item 1.1.1, Anexo II – Minuta do Contrato: Considerando a imprescindibilidade de que os serviços sejam efetivamente descritos no objeto contratado; considerando a imprescindibilidade de que todos os serviços contratados estejam cotados pelos licitantes/contratados; considerando a imprescindibilidade de eliminação de elementos-surpresa na execução dos contratos públicos, gentileza esclarecer o que significa a expressão “englobam, mas não se limitam”;

RESPOSTA 13

Eventualmente, pode haver outros serviços eventuais acessórios aos indicados expressamente no Edital, mas que não estarão fora do objeto principal da contratação do Lote 1, ou seja, “*serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, especializada na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a CESAN*”. A expressão foi utilizada devido à dificuldade (e desnecessidade) de se descrever todos os serviços acessórios relacionados à execução do objeto. No entanto, todos os serviços a serem executados estão relacionados ao escopo do contrato. A remuneração de todos os serviços está incluída no preço a ser oferecido pela Contratada para a execução do objeto.

PERGUNTA 14

Item 11.23, Anexo II – Minuta do Contrato: Considerando que a relação havida com o Advogado Associado é regida pela OAB; considerando que as normas dessa regência são privativas do órgão de controle; considerando a iterativa jurisprudência do TCU de que os órgãos contratantes não são sub-rogados da função de controle própria dos Conselhos Profissionais; considerando a iterativa jurisprudência do TCU de que não podem os órgãos contratantes exigir a comprovação de quitação das relações decorrentes das regras desses Conselhos Profissionais; considerando que

não existe relação empregatícia nos contratos de associação; não se aplica o disposto neste item. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 14

Não.

No caso de advogados associados, de fato não há relação de emprego, de modo que eles são reconhecidos como contribuintes individuais, devendo a sociedade de advogados realizar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20% e a retenção de contribuição previdenciária dos advogados associados de 11%, em conformidade com os artigos 12, V, "g" e "h", 22, III, 30, I, "b" e § 4º da Lei 8.212/91.

No entanto, a Administração contratante deve estar atenta a este tipo de relação, tendo em vista que se está diante de terceirização de atividade-meio da entidade, que, a depender da forma de prestação de serviço, pode gerar a sua responsabilização, em caso de culpa na escolha da contratada ("in eligendo") ou na fiscalização contratual ("in vigilando"), fundada nos artigos 187, 188 e 927 do NCC.

Além disso, o art. 195, § 3º, da Constituição, prevê que *"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

Também a legislação estadual prevê que os pagamentos referentes a serviços contratados nos termos da Lei nº 8.666/93 serão efetuados mediante comprovação de quitação dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Portanto, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais não é apenas salutar, mas essencial para a proteção do erário contra o pagamento de verbas que são devidas pelas empresas, e não pelo Estado.

PERGUNTA 15

Item 11.32, Anexo II – Minuta do Contrato: Considerando o disposto no Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.666/93, eventuais débitos da contratada, apurados em processo administrativo punitivo, serão descontados da garantia contratual, em primeiro lugar. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 15

Não. Neste contrato não há previsão de garantia contratual.

PERGUNTA 16

Item 11.32, Anexo II – Minuta do Contrato: Considerando a iterativa jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que não é lícito promover-se retenção de pagamentos devidos ao contratado, nem durante o processo de apuração de eventuais débitos desse, não se aplicam as regras de retenção previstas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 16

Não. A referida cláusula trata de prejuízo imediato causado à contratante por ato praticado pela contratada, de modo que será cabível a retenção, observado o prévio contraditório e a ampla defesa.

PERGUNTA 17

Item 4.6, Anexo III – Carta resumo da proposta: Considerando a relevância dos posicionamentos jurisprudenciais sedimentados, hoje largamente acatados no CPC/2015; considerando que é iterativa a jurisprudência no sentido de ser vedada a retenção de pagamentos, especialmente quando não se tenha apuração administrativa definitiva de seu débito; considerando que é iterativa a jurisprudência, com base na Lei nº 8.666/93, que a figura da garantia contratual se presta, exatamente, para descontar eventuais débitos que a contratada tenha com a contratante; não se aplica o disposto no item. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 17

Não. Em caso de falta de comprovação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao contrato, a contratante adotará as medidas acauteladoras do erário, inclusive com a retenção sobre o valor devido, considerando os termos do art. 195, § 3º, da Constituição, o art. 1º, da Lei Estadual nº 5.383/97 e o Decreto Estadual nº 1.938-R/2007, e 124, inc. I, do CTN. Aplicará também as penalidades cabíveis, e, em caso de persistência da situação de irregularidade, realizará a rescisão do contrato.

PERGUNTA 18

Se for entendimento desta Instituição, ao se realizar retenções, essas somente se darão nos limites do valor relativo ao item não comprovado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 18

Sim.

PERGUNTA 19

Anexo IV – Projeto Básico: Na descrição de serviços do lote 1 estão mencionados, além da defesa em processos administrativos, o assessoramento por pareceres, consultas, elaboração de minutas, preparação de documentos, reuniões, sustentações, viagens, dentre outros. Contudo, não há especificação dos quantitativos dos itens mencionados, em desacordo com o contido no Art. 40, §2º, inc. II, 6º, inc. IX, alínea “f”, 7º, §§ 4º e 8º, todos da Lei nº 8.666/93. Em face disso, gentileza esclarecer quais são os quantitativos de cada um dos serviços descritos para o lote, com seus respectivos preços unitários;

RESPOSTA 19

Há significativa variação em relação aos itens descritos, de modo que se tratam de itens não quantificáveis, integrantes dos serviços principais, quais sejam, “*serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, especializada na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria*”. A possibilidade de quantificação se dá apenas em relação aos processos de natureza administrativa e consultiva mensais, estimados em 100 processos/mês. Nesse sentido, foi alterada a forma de remuneração do lote 1 – consultivo/administrativo para fixa mensal, passando-se a adotar, para este lote, o regime de execução previsto no art. 6º, VIII, “a”, da Lei nº 8666/93 – empreitada por preço global.

PERGUNTA 20

Anexo IV – Projeto Básico, Item 3: Considerando a previsão no item de que as equipes deverão ser compostas por um número mínimo de Advogados, gentileza esclarecer qual a fundamentação, aposta na fase interna da licitação, para a escolha desses quantitativos.

RESPOSTA 20

A equipe mínima foi indicada com base na experiência da Companhia em relação ao número mínimo de profissionais necessário para a execução dos trabalhos.

PERGUNTA 21

Anexo IV – Projeto Básico, Item 3: Considerando a iterativa jurisprudência do TCU, sobre a impossibilidade de a Administração Pública contratante se imiscuir no gerenciamento das atividades da contratada, bem como do tipo de gestão que executa, gentileza esclarecer: a) o que deve ser entendido como “mensageria”; b) qual a fundamentação, aposta na fase interna da licitação, para que esse serviço seja próprio da contratada, sem a possibilidade de terceirização ou preposição ou subcontratação; c) o que deve ser entendido como “empregado de nível médio”; d) qual o motivo para ser exigida a feitura do processo e controle de processos por “empregado de nível médio”;

RESPOSTA 21

a) O “serviço de mensageria” é necessário para encaminhamento de processos e documentos para análise pela contratada, bem como para a devolução desses documentos acompanhada de manifestação jurídica e outros instrumentos jurídicos elaborados. b) Não há nenhuma vedação à terceirização desses serviços pela contratada; c) Empregado de nível médio é uma pessoa que, possuindo pelo menos esse grau de instrução, será responsável pelo controle dos processos e dos serviços, pelo controle do fluxo de encaminhamento de documentos, pela realização de rotinas administrativas entre outras; d) As atividades descritas deverão ser desempenhadas por funcionário de nível médio (ou superior) devido ao grau de responsabilidade e conhecimento envolvido nas tarefas.

PERGUNTA 22

Anexo VIII – Relação de Modelos: No que tange ao modelo de currículo, gentileza informar se é possível a apresentação dos currículos oficiais da plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>), considerando tratar-se de documento oficial e público.

RESPOSTA 22

Sim.

PERGUNTA 23

Existe pontuação mínima a ser alcançada por cada Sociedade de Advogados para atendimento deste item 5.2.1?

RESPOSTA 23

Sim. A pontuação mínima que deve ser alcançada na proposta técnica (PT), a ser calculada conforme fórmula prevista no 5.2.1.1, é de 12,5, sendo que a proposta que apresentar menor pontuação será desclassificada.

PERGUNTA 24

As notas máximas, que cada Sociedade de Advogados, pode alcançar em cada uma das letras do item 5.2.1 são 25 pontos? Em outras palavras, se uma Sociedade de Advogados apresentar 2 advogados de sua equipe com mais de 12 anos de

experiência, este apenas atingirá os 25 pontos (máximo de pontos por letra) ou ficará com 50 pontos?

RESPOSTA 24

A nota máxima que se pode alcançar em cada uma das letras é 25 pontos.

PERGUNTA 25

Por gentileza, poderiam esclarecer se a prova de inscrição da equipe técnica na Ordem dos Advogados do Brasil, pelo período mínimo de 01 ano, pode ser feita através da cópia autenticada (frente e verso) da carteira da OAB (letra c, item 3.1.1 das Condições Específicas da CPE 016/2017).

RESPOSTA 25

Sim.

PERGUNTA 25

As propostas podem ser apresentadas por lote separado de forma independente? Por exemplo, se tivermos interesse apenas no lote 2 e não no lote 1, podemos apresentar proposta apenas e tão somente para o lote 2?

RESPOSTA 25

Sim.

PERGUNTA 26

A comprovação de capacidade técnica dos advogados pode ser também por meio de certidão emitida pelas varas?

RESPOSTA 26

Sim, para o lote 2.

PERGUNTA 27

No item 5.2.1 do lote 2 (juizados especiais), item "b", o tempo de experiência profissional da sociedade é computado mediante a soma dos atestados/certidões/declarações?

RESPOSTA 27

Não é permitido o somatório de atestados de tempo de experiência da sociedade na prestação de serviços referentes mesmo período. Se os atestados se referirem a períodos distintos, os períodos serão somados.

PERGUNTA 28

No Item 3.2.1, "C", que fala da comprovação de experiência profissional da equipe técnica, quando se trata do Lote 2, letra "a", deve-se comprovar a experiência profissional de 1 ano em processos de Contencioso Judicial através de Declarações/ Certidões/ Atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito privado ou integrantes da Administração Pública. Contam como integrantes de Administração Pública os Tribunais do Judiciário, podendo este Órgão expedir Certidão que comprove a participação dos advogados membros da equipe técnica em processos de Contencioso Judicial por mais de 1 ano, comprovando, assim, a experiência na área. Neste caso, a devida Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do ES serve como comprovação de experiência?

RESPOSTA 28

Sim.

PERGUNTA 29:

Para apresentar as demonstrações financeiras solicitadas no item 3.1.1. B do referido edital para Advogados associados com empresa constituída na OAB há a obrigatoriedade de apresentar balanço registrado na OAB, ou pode ser somente as demonstrações Financeiras assinadas pelo sócio e Contador?

RESPOSTA 29:

Tendo em vista que as demonstrações financeiras das sociedades proponentes produzirão eficácia perante terceiros, são necessários o registro e a autenticação dos documentos e livros contábeis das sociedades de advogados licitantes, nos termos do art. 9º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, reservando-se a comissão à faculdade de realização de diligências conforme previsão legal.

PERGUNTA 30:

Relativamente ao Lote 1, o Edital prevê o seguinte no 1.1.1 da Seção 2:

1.1.1 Os serviços a serem contratados englobam, mas não se limitam, entre outras atividades de natureza contínua e permanente afetas ao objeto, aos seguintes:

Lote 1 - Consultivo/Administrativo: Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, especializada na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a CESAN. (grifou-se)

A seu turno, o anexo IV (projeto básico) descreve os seguintes serviços como objeto do Lote 1:

Lote 1 - Consultivo/Administrativo:

a) Defesa da CESAN em processos administrativos perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e

Municipal, órgãos de controle interno e externo e empresas privadas, nas matérias elencadas na alínea "b" abaixo;

b) assessoramento na solução de assuntos que envolvam matéria de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial, Ambiental, Penal, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria, para a CESAN;

c) assessoramento às Comissões internas e de licitação;

d) recepção de documentos e transmissão de informações acerca dos processos;

e) promoção de diligências;

f) despachos;

g) emissão de pareceres, memorandos, notas técnicas e explicativas e similares;

h) elaboração de instrumentos contratuais e congêneres;

i) preparação de defesa, recursos e outras peças jurídicas aplicáveis no âmbito contencioso administrativo;

j) auxílio na elaboração de relatórios informativos visando subsidiar a defesa da CESAN;

k) fornecimento de relatórios mensais contendo todas as atividades desenvolvidas no mês imediatamente anterior;

l) participação em todas as audiências judiciais relativas à execução dos serviços, salvo autorização expressa pela Fiscalização da CESAN;

m) promover sustentações orais perante Conselhos e outras instâncias administrativas de julgamento;

n) participação em reuniões e sessões internas e externas, para assessoramento à CESAN;

- o) participar de viagens e/ou contratar diligências relativas à prestação dos serviços, quando necessário, e mediante autorização prévia da fiscalização do contrato, cujos custos quando envolverem deslocamento, serviços de xerox, refeição, estadas, e pedágio, serão custeadas pela CESAN, mediante apresentação de notas de despesas e comprovantes acerca da realização da viagem, quando for o caso. Despesas realizadas sem a autorização prévia não serão reembolsadas;
- p) prestar consultoria preventiva na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Empresarial, Eleitoral, Consumerista, Penal, e Ambiental às Unidades organizacionais da CESAN;
- q) exercer controle de todos os instrumentos contratuais, notadamente os seus prazos de vigência, alertando previamente para o seu vencimento e possível renovação de prazo, se for o caso;
- r) patrocinar causa em que a CESAN for parte ou terceira interessada, em qualquer juízo, instância ou turma recursal do país, quando se tratar de processos de juizados especiais. A contratação de correspondentes jurídicos (advogado, preposto) para a realização de atos dentro e fora do Estado do Espírito Santo, serão precedidas de autorização da fiscalização do contrato. Os atos relativos e os custos da contratação de correspondente jurídicos fora do Estado do Espírito Santo serão pagos pelo Contratado e reembolsados pela CESAN, devendo apresentar no mínimo 03 orçamentos para justificativa do preço;
- s) alimentar o sistema de gerenciamento processual utilizado pela P-CAJ.

Considerando o disposto no item 1.1.1 da Seção 2, em especial a expressão “não se limitam”, questiona-se:

- a. os serviços se limitam àqueles descritos no anexo IV?
- b. caso negativo, quais outros serviços poderão ser solicitados do contratado? em quais quantitativos? como esses serviços extras serão remunerados?

RESPOSTA 30:

Vide Resposta 13.

PERGUNTA 31:

Relativamente ao Lote 1, o item 3 do Anexo IV consigna que a CESAN possui “100 (cem) processos de natureza administrativa e consultiva.”

A esse respeito, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- a. é possível descrever e relacionar os 100 (cem) processos especificando a natureza de cada um, com a indicação da matéria e âmbito/local/foro de atuação?
- b. o que se deve entender por processos de natureza administrativa? a.1) trata-se de contencioso administrativo? b.2) perante quais órgãos e entidades tais processos tramitam (v.g. Ibama, Receita Federal, CVM)? b.3) tais processos tramitam ou podem tramitar fora do local do foro da CESAN (v.g. Brasília)?
- c. o que deve se entender por processos de natureza consultiva? a.1) tratam-se de processos internos com solicitação de pareceres jurídicos? a.2) estão abrangidos pareceres em processos licitatórios?

RESPOSTA 31

a) Existe uma grande variação nas matérias submetidas à análise da sociedade de advogados atualmente contratada para prestar os serviços licitados, sempre envolvendo “*consultiva, especializada na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a CESAN*”.

Tratam-se de pareceres em matéria de aditivos de acréscimos contratuais, supressões, prorrogações, reequilíbrio, desapropriação, servidão, análise de

garantias contratuais, de minutas de ofícios, licitações, contratos, convênios, normativos internos, pedidos de ressarcimento e indenização, processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, pedidos de averbação de matrícula de um cliente para outro, impugnações e recursos em autos de infração ambientais, de trânsito entre outros. Não é possível quantificá-los, devido à grande variação das matérias submetidas a análise.

b) Processos de natureza administrativa abrangem também o contencioso administrativo em geral, abrangendo autos de infração ambientais, de trânsito, de postura, entre outros. Tais processos podem tramitar fora do foro da Cesan, embora seja incomum.

c) Vide resposta "a".

PERGUNTA 32

Relativamente ao Lote 1, o anexo IV (projeto básico) descreve dentre os serviços objeto do contrato os seguintes: promoção de diligências; despachos; emissão de pareceres, memorandos, notas técnicas e explicativas e similares; elaboração de instrumentos contratuais e congêneres; participação em reuniões e sessões internas e externas, para assessoramento à CESAN; participar de viagens; prestar consultoria preventiva na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Empresarial, Eleitoral, Consumerista, Penal, e Ambiental às Unidades organizacionais da CESAN; exercer controle de todos os instrumentos contratuais, notadamente os seus prazos de vigência.

A esse respeito, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- a) o que se deve compreender por "promoção de diligências"? Qual o quantitativo estimado de diligências a serem promovidas mensalmente? O contratado será remunerado por cada diligência realizada?
- b) qual o quantitativo estimado de despachos a serem promovidos mensalmente? O contratado será remunerado por cada despacho realizado?
- c) qual o quantitativo estimado de pareceres, memorandos, notas técnicas e explicativas a serem produzidos mensalmente? O contratado será remunerado por cada ato realizado?
- d) qual o quantitativo estimado de instrumentos contratuais e congêneres a serem elaborados mensalmente? O contratado será remunerado por cada instrumento elaborado?
- e) qual o quantitativo estimado de reuniões e sessões internas e externas deverão contar com a presença de advogado da contratada mensalmente? O contratado será remunerado por cada reunião e sessão que participar?
- f) qual o quantitativo estimado de viagens a serem realizadas mensalmente? O contratado será remunerado por cada viagem? As despesas de viagem, incluindo transporte e hospedagem, serão pagas ou ressarcidas pela CESAN?
- g) a prestação de consultoria preventiva se dará de que forma? Mediante consultas e pareceres? Qual o quantitativo estimado mensalmente? O contratado será remunerado por cada consulta respondida?
- h) qual o quantitativo de instrumentos contratuais a serem controlados pelo contratado? Como se dará a remuneração por tal serviço?

RESPOSTA 32

Vide respostas 13 e 30.

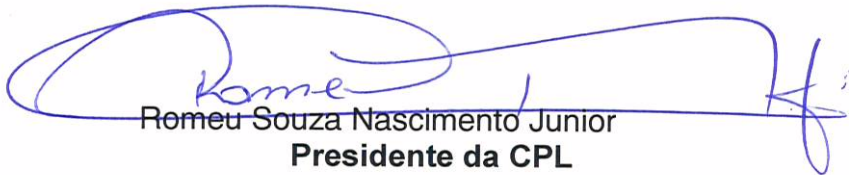
PERGUNTA 33

Relativamente ao Lote 1, o anexo IV (projeto básico) descreve dentre os serviços objeto do contrato patrocinar causa em que a CESAN for parte ou terceira interessada, em qualquer juízo, instância ou turma recursal do país, quando se tratar de processos de juizados especiais. Diante disso, questiona-se: está correta a inserção de tal objeto dentro do Lote 1? O patrocínio de ações judiciais também integra o objeto do Lote 1?

RESPOSTA 33

Não. Esse serviço é referente ao Lote 2 – Juizados Especiais Cíveis.

Atenciosamente,



Romeu Souza Nascimento Junior
Presidente da CPL